



ESTADO DE SÃO PAULO

#### Parecer Jurídico nº 598/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 183/2023 – Institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC no âmbito do município de Valinhos, para o quadriênio 2024/2027, na forma que especifica.

Autoria do Executivo - Mensagem 77/2023.

À Comissão de Justiça e Redação, Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC no âmbito do município de Valinhos, para o quadriênio 2024/2027, na forma que especifica".

Consta da mensagem do projeto:

*(...)* 

Esta propositura, oriunda do Memorando/CI Eletrônico nº 6.072/2023-PMV, visa alinhar as práticas tecnológicas à modernização administrativa, garantindo a entrega eficaz e eficiente de serviços públicos à população. A contemporaneidade exige que os governos locais estejam alinhados com as legislações e normativas que norteiam as atividades relacionadas à tecnologia e à proteção de dados. Nesse sentido, destaco a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Governo Digital, que visa à transformação digital do setor público, promovendo a desburocratização, a transparência e a eficiência no atendimento ao cidadão.

Por isso, a criação do PDTIC se insere nesse contexto, sendo essencial para a adequação e implementação de práticas de governo digital em consonância com essa legislação.

A Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, estabelece diretrizes cruciais para o tratamento de dados pessoais, visando a privacidade e a segurança da informação. Dessa forma, o PDTIC é uma ferramenta estratégica para assegurar a conformidade e a integridade na gestão de dados



ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito municipal, protegendo os direitos individuais dos cidadãos valinhenses e evitando potenciais sanções.

E ainda, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, evidencia a necessidade de adaptação e modernização dos processos, incluindo a prestação de serviços públicos de forma remota. O PDTIC, ao incorporar essas demandas, contribuirá para a continuidade e melhoria dos serviços mesmo em situações adversas.

Ademais, o PDTIC é um instrumento essencial para planejar, coordenar e avaliar as ações de TI no Município de Valinhos, além de estar alinhado com o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, que mede o desempenho dos gastos públicos e a qualidade dos serviços prestados à população. O PDTIC visa melhorar os indicadores do IEG-M, contribuindo para uma gestão mais transparente, eficiente e efetiva.

*(...)* 

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.1

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo<sup>2</sup> não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Considerando-se os aspectos constitucional, legal e jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terco dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo."

 $<sup>^2</sup>$  Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta em exame, no que tange à **competência municipal**, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, <u>legislar</u> sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn) (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** a Constituição Bandeirante (art. 24, § 2º) e na Lei Orgânica de Valinhos (art. 48), estabelecem:

#### • Constituição Bandeirante

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

- § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)-Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

#### • Lei Orgânica de Valinhos

- Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV abertura de créditos adicionais.



ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito, destacamos o **TEMA 917 Repercussão geral** (ARE 878911) do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Consoante entendimento da C. Suprema Corte (Tema de repercussão geral nº 917) extrai-se que a iniciativa dos vereadores encontra limites somente naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente, a estruturação da Administração Pública, a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores público.

In casu, considerando que o projeto tenciona disciplinar ato de gestão administrativa conferindo atribuições a órgão público infere-se que a matéria é de iniciativa privativa do Executivo.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação,



ESTADO DE SÃO PAULO

alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 19 de dezembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298 Assinatura Eletrônica